SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000241-78.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Recondução Impetrante: Andrea Maria Alves Pinto Gomes

Impetrado: Secretaria Municipal de Educação de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Andrea Maria Alves Pinto Gomes contra ato da Secretária Municipal da Educação de São Carlos, Selma Afonso Gomes, sob o fundamento de que lhe feriu direito líquido e certo, ao atribuir classe à professora Milena de Almeida Batista, que, em razão de um imprevisto, ausentou-se durante o período de atribuição, em desrespeito à portaria 769/17, que era clara quanto à ausência de professor no momento da atribuição de aulas e exigia que se apresentasse procuração com firma reconhecida, tendo a professora Milena apresentado apenas uma declaração de próprio punho.

A liminar foi indeferida.

Vieram as informações (fls. 39/40), nas quais se requereu a citação da professora Milena de Almeida Bruno, como litisconsorte necessária. No mérito, afirmou-se a ausência de direito líquido e certo, pois não se comprovou o ilícito.

Foi determinada a citação da professora Milena, que se manifestou a fls. 57, alegando que se tratou de um imprevisto, que foi decidido corretamente pela Comissão, pois se tratava de um caso omisso, tendo deixado declaração de próprio punho, sendo que os demais professores foram comunicados e não apresentaram nenhuma oposição, tendo sido respeitada a ordem de classificação.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 54).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A denegação da segurança é medida que se impõe, não obstante a combatividade do patrono da impetrante.

No caso em questão não se verifica desrespeito ao princípio da legalidade, pois o artigo 22 da portaria 769/2017, invocado pela impetrante, se aplica somente às situações em que o docente, previamente, já sabe que não poderá comparecer e, então, deve outorgar procuração.

Na situação dos autos, a professora Milena estava presente e teve que se ausentar, por motivo de força maior, pois ligaram da escola de seu filho, dizendo que precisava passar por atendimento médico.

Trata-se, portanto, de caso omisso, que deveria ser solucionado pela Comissão, conforme previsto no artigo 27 da mesma portaria, que decidiu por considerar a declaração que Milena havia deixado (fls. 45), em relação à qual houve reconhecimento posterior de firma (fls. 47), confirmando a sua autenticidade, na qual ela informou a sua pretensão, caso não pudesse retornar a tempo, que foi respeitada, pois possuía maior pontuação (fls. 22).

O atestado de fls. 48, bem como a declaração de fls. 49, demonstram que a professora Milena, de fato, precisou se ausentar para levar seu filho ao médico.

Ademais, conforme informação de fls. 101, todos os presentes tomaram conhecimento da situação da professora Milena e não se opuseram a que a atribuição ocorresse conforme a escala classificatória apresentada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça, que foi mantida, pela decisão de fls. 129/130.

ΡI

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA